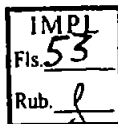




Autor: P. Executivo
D.Of. 26/06/70



Regulamentada pelo Decreto
do P.Executivo nº 1.281 de
11-9-70 - D.Of. 18-9-70

Estado de Mato Grosso

L E I Nº 3 004 , de 24 de junho de 1 970.

Institue a obrigatoriedade de
combate à febre aftosa no Estado de
Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do
Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída em todo o terri-
tório matogrossense a vacinação obrigatória dos rebanhos bo
vinos contra a Febre Aftosa.

Parágrafo único - São obrigados ao combate
à Febre Aftosa os proprietários e todas as pessoas que a
qualquer título, tenham em seu poder animais contagiáveis
pela referida febre.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Agricultu-
ra, por intermédio do Departamento de Produção Animal, pro-
mover e supervisionar o combate à Febre Aftosa, em todo o
território matogrossense.

Artigo 3º - Aos infratores do disposto na
presente lei será aplicada multa de 1 a 20 vezes o salário
mínimo da região, lançada na Coletoria Estadual, das re-
giões de residência ou sede.

§ 1º - As importâncias oriundas da Mul-
ta, serão recolhidas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRI-
CULTURA - F U N D A G R I , criado pela Lei nº 2 940, de
25.06.69, que os reverterá em benefício de Campanha contra
a Febre Aftosa.

§ 2º - O ato de infração, anteriormen-
teriormente mencionado, será lavrado em formulário espe-
cial por técnicos credenciados pela Secretaria da Agricul-
tura, cabendo recurso suspensivo ao Titular da Pasta, até
o prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da data da

autuação.

§ 3º - Na hipótese de ser a infração referente a animais contaminados ou que estejam sendo transportados de uma região para outra, a multa aplicada será em dôbro do valor referido no art. 3º, aos proprietários responsáveis por exemplares contagiados ou não vacinados.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a multa incidirá também sobre os responsáveis pelo transporte dos animais.

§ 5º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas e devidas em dôbro.

Artigo 4º - O proprietário ou responsável por animais sujeitos a contágio pela Febre Aftosa, e que se negar a adotar as medidas preventivas determinadas pelos órgãos Técnicos da Secretaria da Agricultura, terá sua propriedade interdita até o cumprimento das exigências desta Lei, ficando ainda, obrigado a ressarcir à citada pasta as despesas havidas e decorrentes da mencionada infração.

Artigo 5º - O proprietário, depositário ou transportador de animais que souber da existência de focos da Aftosa fica obrigado a notificar o fato ao médico veterinário Regional mais próximo da zona atingida, ou a qualquer setor da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo Único - Onde se constatar a existência da enfermidade, o médico veterinário Regional poderá interditar áreas públicas ou particulares, proibindo o trânsito de animais contamináveis ou contaminados.

Artigo 6º - À Secretaria da Agricultura, através do D.P.A., incumbe indicar as espécies de vacinas anti-aftosa a serem usadas, bem como fornecer todas as instruções no sentido da perfeita imunização.

Artigo 7º - Os depositários, vendedores ou aqueles que sob qualquer forma, tenham em seu poder vacinas anti-aftosas que não ofereçam as condições técnicas exigidas para a sua perfeita conservação, ficarão sujeitos à multa de dez a vinte salários mínimos da região, e terão interditados seus estabelecimentos, no tocante à venda de produtos agropecuários, até que cumpram as determinações

dos médicos veterinários encarregados da fiscalização.

Parágrafo único - As condições técnicas, ou da preservação citadas no art. 7º, serão estabelecidos na Regulamentação desta lei.

Artigo 8º - O funcionário da Secretaria da Agricultura, destacado para o combate à Febre Aftosa, que encontrar embargos que dificultam a execução das medidas constantes nesta Lei, poderá solicitar junto às autoridades competentes o necessário apôio, auxílio ou interferência para integral cumprimento de sua missão.

Artigo 9º - Dentro de trinta dias, a contar da sua publicação, o Poder Executivo baixará a Regulamentação desta Lei.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de junho de 1 970, 149º da Independência e 82º da República.

Registrada
à fls. 219 a 221
do Livro competente
em 24/7/70
BPPM
Sub Director